

IV - a liberdade de expressão dos membros do Sistema de Negociação Permanente é inconteste e incondicional;

V – o reconhecimento da liberdade sindical e associativa dos servidores públicos é amplo, geral e irrestrito, vedada ao governo federal qualquer interferência na organização dos servidores públicos;

VI – é reconhecida a existência de interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações de trabalho;

VII – é assegurada a liberdade de pauta dos assuntos atinentes aos servidores públicos;

VIII – a promoção de intercâmbio e a incorporação do conhecimento sobre os servidores públicos será fomentada entre os signatários e participantes da MNNP;

IX - é reconhecido o direito de greve do servidor público;

X – é resguardada a participação dos usuários dos serviços públicos e da sociedade civil organizada na MNNP.

CAPÍTULO III

DOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 3º - O processo de negociação coletiva observará os seguintes preceitos democráticos:

I – autonomia das partes;

II – ética e boa fé;

III – liberdade do exercício do mandato sindical para representação da coletividade dos servidores públicos;

IV – legitimidade da representação sindical com respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

V – indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único: O rol descrito não suprime princípios e garantias fundamentais a serem observados por todos os membros da MNNP.

CAPÍTULO IV

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º. A Mesa Nacional de Negociação Permanente será formada por duas bancadas e um Observatório das Relações de Trabalho, na seguinte conformidade:

I – bancada governamental;

II – bancada sindical;

III – Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal.

§1º. A Coordenação Executiva caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Cada bancada será coordenada por um representante livremente eleito entre seus pares, vedada a interferência de qualquer ordem.

TÍTULO II DAS BANCADAS QUE COMPÕES A MNNP

Art. 5º. Comporá a representação do governo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a representação do(s) órgão(s) e ou ministério(s), em face da pertinência dos temas a serem tratados.

Parágrafo único: a ausência da representação do órgão ou ministério de que trata o *caput*, não inviabiliza a representação do governo federal.

Art. 6º. A bancada sindical será composta por entidades representativas dos servidores públicos de âmbito geral, que detenham representação nacional e congreguem proporcionalmente o maior número de servidores do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único: Em abril dos anos ímpares, a bancada sindical poderá propor alteração em sua composição, observados os critérios do *caput*.

TÍTULO III DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 7º. O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal é órgão permanente e de relevância pública, e terá por objetivo:

- I – atuar como observador, instância consultiva e moderadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;
- II - analisar projetos de auto-regulamentação de greve, com vistas ao seu acolhimento; e
- III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Art. 8º - O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será composto por 16 (dezesesseis) membros, na seguinte conformidade:

- I - 4 (quatro) representantes da bancada sindical;
- II - 4 (quatro) representantes do governo;
- III - 8 (oito) membros da sociedade civil organizada.

§ 1º - para fins desta lei considera-se sociedade civil organizada entidades de âmbito nacional, com reconhecimento público e mais de 2 anos de funcionamento;

§ 2º - A representação da sociedade civil, nos termos do inciso III, deve ser inequívoca, não sendo admissível conflito de representações e/ou interesses.

§ 3º - A indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada será realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.

§ 4º - A atividade dos observadores não será remunerada, e os custos de deslocamentos e diárias, quando houver, deverão ser suportados na integralidade pela bancada de indicação nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - O Observatório das Relações de Trabalho contará com 4 (quatro) suplentes indicados por proporção, vedada a figura de suplência pessoal.

Art. 9º – O mandato dos observadores será de 2 anos, admitida a recondução uma vez.

Art. 10º – O quorum de deliberação do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será de maioria simples.

Art. 11 – As manifestações do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal quanto ao acolhimento de proposições são soberanas.

Parágrafo único: Os acolhimentos e manifestações do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal não possuem efeito vinculante.

CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 12. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho, em especial: condições de trabalho, política salarial, saúde, previdência, benefícios, direitos coletivos, melhoria do serviço público, plano de carreiras e necessidades funcionais coletivas, será exercida por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente e terá por objetivo:

- I – tratar os conflitos decorrentes das relações de trabalho;
- II - definir procedimentos para a explicitação de conflitos; e
- III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público e que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

Parágrafo único: é assegurada a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

CAPÍTULO V DOS RITOS E PROCEDIMENTOS DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Art. 13. A Mesa Nacional de Negociação Permanente reunir-se-á toda última quinta-feira do mês, onde será apresentada pauta conjunta de reivindicações e temas para debate.

Art. 14. As reivindicações apresentadas deverão observar os ritos orçamentários e os prazos legais de impedimento, quando couber.

Parágrafo único: As reivindicações apresentadas deverão ser acolhidas, rejeitadas ou postas em gestão governamental no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 – A MNNP deverá manter arquivo organizado com a definição das reivindicações e o andamento de cada qual.

Art. 16. Caberá ao Presidente da República homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 17 – Comporão a Mesa Nacional de Negociação Permanente Comissões Temáticas com vistas a elaboração de estudos, insumos científicos e subsídios aos debates e negociações da MNNP.

Art. 18 – Comporão a Mesa Nacional de Negociação Permanente as seguintes Comissões Temáticas:

- I - Comissão de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor;
- II - Comissão do Orçamento;
- III - Comissão de Diretrizes de Carreiras.

Art. 19 – As Comissões Temáticas serão formadas por indivíduos com conhecimento na área temática de estudo, indicados pelas bancadas que compõe a MNNP e pelo Observatório das Relações de Trabalho.

Parágrafo único: Ao menos uma vez ao ano, a MNNP deverá promover encontro para debate dos estudos e conclusões das Comissões Temáticas.

Art. 20 – As Comissões Temáticas poderão convidar participantes para suas reuniões e realizar intercâmbios e parcerias de estudo e conhecimento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As entidades que compõe a Mesa Nacional de Negociação Permanente poderão ser excluídas:

- I - a pedido;
- II - pela prática de ato atentatório aos princípios que regem a MNNP;

§ 1º - No caso previsto no inciso I, o pedido deve ser protocolado e formulado de forma inequívoca por mandatário competente para a representação da entidade;

§ 2º - No caso previsto no inciso II, a exclusão será realizada mediante concordância entre as bancadas do governo e sindical, ouvido o Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal resguardado amplo direito de defesa e de contraditório.

Art. 22 – Fica autorizada a promoção de intercâmbios e parcerias com governos e entidades sindicais e associativas de outros entes e âmbitos da federação, inclusive de âmbito internacional e/ou estrangeiro.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.